
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA ____ ZONA
ELEITORAL DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.**

MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES,

brasileiro, casado, empresário, candidato ao cargo de vereador de São Luís/MA nas eleições de 2024, CPF nº 614.390.493-60, residente e domiciliado na Rua 205, Unidade 205, casa 14 Cidade Operária, São Luís/MA, CEP 65.058-004, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (procuração anexa), com fundamento no artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 c/c o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 10, 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997, propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

contra **BRENDA CARVALHO PEREIRA**, brasileira, solteira, estudante, CPF nº 051.658.423-55, Título Eleitoral nº 070669461155, e-mail brendabluoblui@hotmail.com, residente na Av. José Delgado, 298, Bairro Alemanha, Cond. Cidade Berlim, bloco 15, ap. 102, São Luís/MA, **WENDELL ARAGÃO MARTINS**, brasileiro, solteiro, engenheiro, CPF nº 014.510.883-02, **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 009.258.873-58, **FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 063.697.163-59, todos com endereço registrado perante a Justiça Eleitoral, e **LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO**, presidente municipal do PODEMOS, CPF nº 833.828.103-44, com endereço na Rua Roraima, 41, Quadra 07, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-550, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS.

O Partido Podemos disputou as eleições proporcionais de 2024 na circunscrição do Município de São Luís/MA com 32 candidatos (DRAP nº 0600684-80.2024.6.26.0201) – 22 homens e 10 mulheres -, obtendo um total de 41.282 votos (7,09% da votação geral) e elegendo 3 vereadores; os investigados WENDELL ARAGÃO MARTINS, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JÚNIOR e FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO:

Página Inicial \ Resultados \ Quociente eleitoral

UF	Município	Cargo	Votos válidos	Vagas	Quociente eleitoral (QE)	Partido/Coligação/Federação	Votos válidos composição	Vagas QP	Eleitas e eleitos por QP	Eleitas e eleitos por média
MA	SÃO LUÍS	Vereador	575.818	31	18.575	PSB	89.042	4	4	2
			575.818	31	18.575	PSD	78.962	4	4	1
			575.818	31	18.575	UNIÃO	49.079	2	2	1
			575.818	31	18.575	Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)	46.790	2	2	1
			575.818	31	18.575	PP	45.458	2	2	1
			575.818	31	18.575	PODE	41.238	0	0	0
			575.818	31	18.575	PRD	41.236	2	2	0
			575.818	31	18.575	PL	41.099	2	2	0
			575.818	31	18.575	AVANTE	26.585	1	1	0
			575.818	31	18.575	MDB	26.268	1	1	0
			575.818	31	18.575	REPUBLICANOS	24.497	1	1	0
			575.818	31	18.575	PDT	18.779	1	1	0
			575.818	31	18.575	DC	18.360	0	0	0
			575.818	31	18.575	Federação PSDB CIDADANIA/PSDB/CIDADANIA)	12.903	0	0	0
			575.818	31	18.575	NOVO	8.856	0	0	0
			575.818	31	18.575	Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)	3.752	0	0	0
			575.818	31	18.575	MOBILIZA	1.450	0	0	0
			575.818	31	18.575	PSTU	854	0	0	0
			575.818	31	18.575	PMB	610	0	0	0
Total Cargo							575.818	24	24	7

<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/quociente-eleitoral-partid%C3%A1rio?session=13749020464500>

Não obstante tenha o partido registrado dez candidatas, o que corresponde exatamente ao mínimo legal de 30% de candidaturas do gênero feminino, a investigada BRENDA CARVALHO PEREIRA (RCAND nº 0600051-07.2024.6.10.0010), nome de urna “BRENDA CARVALHO”, foi candidata fictícia, utilizada pela agremiação presidida pela investigada LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO apenas para simular o atendimento a quota de gênero, **obtendo apenas 18 (dezoito) votos**, o que representa apenas 0,04% dos votos obtidos pela chapa, com evidências de que também foi utilizada para o desvio de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FFEC.

6. Percentual de registro:

Cargo: PROPORCIONAL	
PERCENTUAL DE REGISTRO (Todos)	
Candidaturas permitidas (a):	32
Candidaturas requeridas no DRAP (b):	32
Candidaturas indicadas em convenção (c):	32
Vagas remanescentes (d):	0
Candidaturas requeridas em vaga remanescente (d):	0
(a) Artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019.	
(b) Quantidade de candidaturas indicadas no pedido de registro coletivo.	
(c) Quantidade de candidaturas indicadas em campo próprio no Sistema de Candidaturas, conforme a ata da convenção.	
(d) Artigo 17, § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.	

PERCENTUAL POR GÉNERO			
Partido/Federação	Gênero		Total Requeridos
	Masculino (%)	Feminino (%)	
20 - PODE	22(68.75%)	10(31.25%)	32

Artigo 17, § 4º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Resultados

Portal do TSE | Portal de dados abertos

Página inicial \ Resultados \ Votação nominal

		Vereador	35255	JESUS RODRIGUES DE AGUIAR	DE JESUS AGUIAR	PMB	PMB	1	Não Eleito	Valido	22	575.818	Não se aplica	06.10.2024 20:24:48	Acessar candidato
		Vereador	45888	JONAS COVECAO DE ALBUQUERQUE	JONAS DA PESCA	PSDB	Federação PSDB CIDADANIA/PSDB/CIDADANIA	1	Não Eleito	Valido	22	575.818	Não se aplica	06.10.2024 20:24:48	Acessar candidato
		Vereador	33311	FATIMA MARIA DO NASCIMENTO E SILVA	FATIMA MARIA	MOBILIZA	MOBILIZA	1	Não Eleito	Valido	21	575.818	Não se aplica	06.10.2024 20:24:48	Acessar candidato
		Vereador	35687	MARILENE RIBEIRO FERREIRA	MARILENE COLETIVO ESPERANÇA	PMB	PMB	1	Não Eleito	Valido	20	575.818	Não se aplica	06.10.2024 20:24:48	Acessar candidato
		Vereador	50888	SAMARTONY COSTA MARTINS	SAMARTONY MARTINS	PSOL	Federação PSOL REDE/PSOL/REDE	1	Não Eleito	Valido	19	575.818	Não se aplica	06.10.2024 20:24:48	Acessar candidato
		Vereador	33126	THAMIRES MOREIRA COSTA	THAMIRES COSTA	MOBILIZA	MOBILIZA	1	Não Eleito	Valido	19	575.818	Não se aplica	06.10.2024 20:24:48	Acessar candidato
		Vereador	12212	MARIA CONCILIADORA DE MEDEIROS CASTRO	CONCILIADORA	PDT	PDT	1	Suplente	Valido	18	575.818	Não se aplica	06.10.2024 20:24:48	Acessar candidato
		Vereador	20789	BRENDA CARVALHO PEREIRA	BRENDA CARVALHO	PODE	PODE	1	Suplente	Valido	18	575.818	Não se aplica	06.10.2024 20:24:48	Acessar candidato

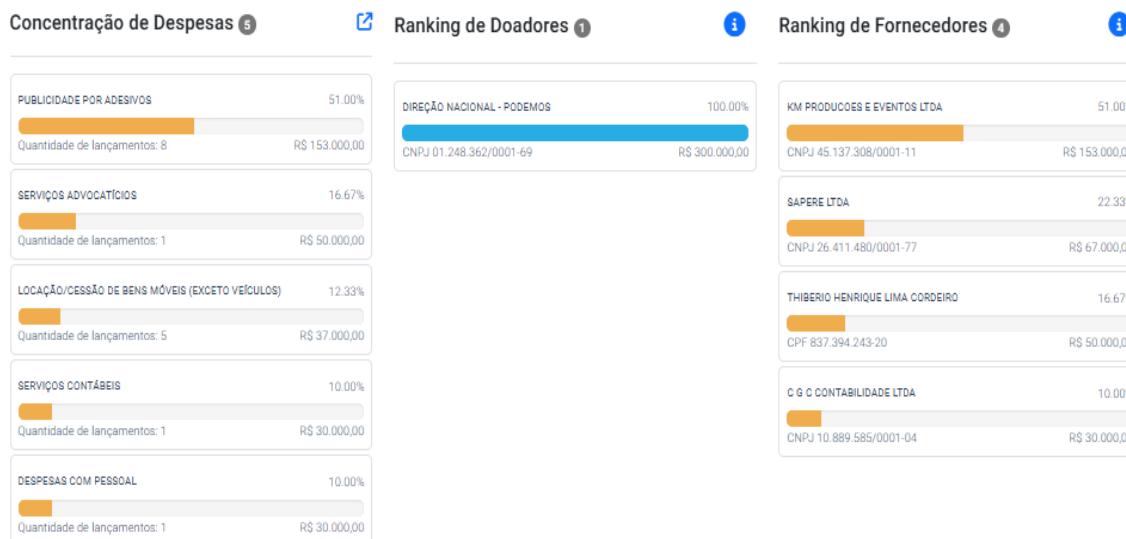
Anterior (início) 451 - 480 de 500 Próximo ▶

Voltar Gerar arquivos

<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-elei%C3%A7%C3%A3o?session=307136597941005>

A investigada BRENDA CARVALHO declarou em sua prestação de contas (autos nº 0600210-68.2024.6.10.0003) ter recebido da direção nacional do Podemos **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanhas (FEFC)**, empregado no pagamento de vultosas despesas de campanha, como publicidade por adesivos (R\$ 153.000,00), locação de bens móveis – equipamentos de som (R\$ 37.000,00) e despesas com militância (R\$ 30.000,00). (documentação anexa), **mas ninguém jamais viu tais meios de propaganda pela cidade:**

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final										
Controle: 207891309210MA3757295										
ELEIÇÕES 2024	Unidade Eleitoral: SÃO LUIS - MA	Nome: BRENDA CARVALHO PEREIRA	Nº do Candidato: 20789	Partido: 20 - PODE	Candidatura: Vereador	CNPJ: 56.231.765/0001-97				
Demonstrativo de Receitas Financeiras										
DATA	NÚMERO DO RECIBO	TÍTULO DA CONTA (DRD)	DOADOR	CPF/CNPJ	VALOR EM REAIS	ESPÉCIE DO RECURSO/FONTE DO RECURSO	IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE/TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA/DEPÓSITO/CARTÃO/APLICAÇÃO			
							BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC/DEP./CÓD. AUT.
26/08/2024	207891309210MA000001E	Recursos de partido político	Direção Nacional	01.248.362/0001-69	300.000,00	Transferência eletrônica - (FECO)	001	1414-1	84792-5	0000600
					TOTAL	300.000,00				



Isso, pois, a investigada declarou em sua prestação de contas que produziu 1 milhão de santinhos, 21 mil cartazes, 50 mil bottons, 300 adesivos perfurados, 5 mil adesivos redondos, 1 mil bandeiras e 50 mil folders, além da contratar 30 mil reais em serviços de mão de obra e locação de estruturas de som para 10 eventos que ninguém jamais viu ou ouviu falar.

Aliás, há evidências de que **nem na cidade de São Luís a investigada se encontrava durante a campanha eleitoral**, tendo viajado ao Rio de Janeiro para fazer turismo, conforme demonstram suas postagens em redes sociais (nas quais é possível a identificação das respectivas URLs para eventual confirmação), fato amplamente repercutido na imprensa (documentação anexa):

g7ma.com/candidata-do-podemos-que-recebeu-r300-mil-e-so-tirou-18-votos-nas-urnas-teria-passado-a-campanha-eleitoral-passeando...

WhatsApp INTEGRA Webmail ZE TRE TSE TMA 1 TMA 2 JF TRF1 TRPA divulgand Resoluções Resultados TSE iLovePDF Verifact

sexta-feira, 22 de novembro de 2024

G7

INÍCIO POLÍTICA BRASIL SÃO LUÍS ALCÂNTARA BEQUIMÃO POLÍCIA JUSTIÇA CULTURA SAÚDE EDUCAÇÃO A BOLA & O CRAQUE OPORTUNIDADE ENTRETENIMENTO

Início / POLÍTICA / Candidata do Podemos que recebeu R\$300 mil e só tirou 18 votos nas urnas, teria passado a campanha eleitoral passeando no Rio de Janeiro

POLÍTICA

Candidata do Podemos que recebeu R\$300 mil e só tirou 18 votos nas urnas, teria passado a campanha eleitoral passeando no Rio de Janeiro

Brenda Carvalho Pereira (Brenda Carvalho) esteve no Rio de Janeiro em setembro em pleno período eleitoral, ao invés de tá fazendo campanha em São Luís

Portal G7 - 13 de outubro de 2024

0 2 minutos lido

PODCAST G7 MA

Portal G7MA Faixas recentes

56 FAIXAS

Portal G7MA - G7 - ERNANE VALENTIM 2 ► 1K

Portal G7MA - G7 - ERNANE VALENTIM 1 ► 128

Portal G7MA - G7 - PÃO COM OVO ► 87

PODCAST G7 MA

RENNAISSANCE HOTEL SÃO PAULO

APROVEITE O FIM DE ANO EM SÃO PAULO



<https://g7ma.com/candidata-do-podemos-que-recebeu-r300-mil-e-so-tirou-18-votos-nas-urnas-teria-passado-a-campanha-eleitoral-passeando-no-rio-de-janeiro/>



instagram.com/p/C_t2ujNp94E/?img_index=1

Instagram

Página inicial Pesquisa Explorar Reels Mensagens Notificações Criar Perfil Mais

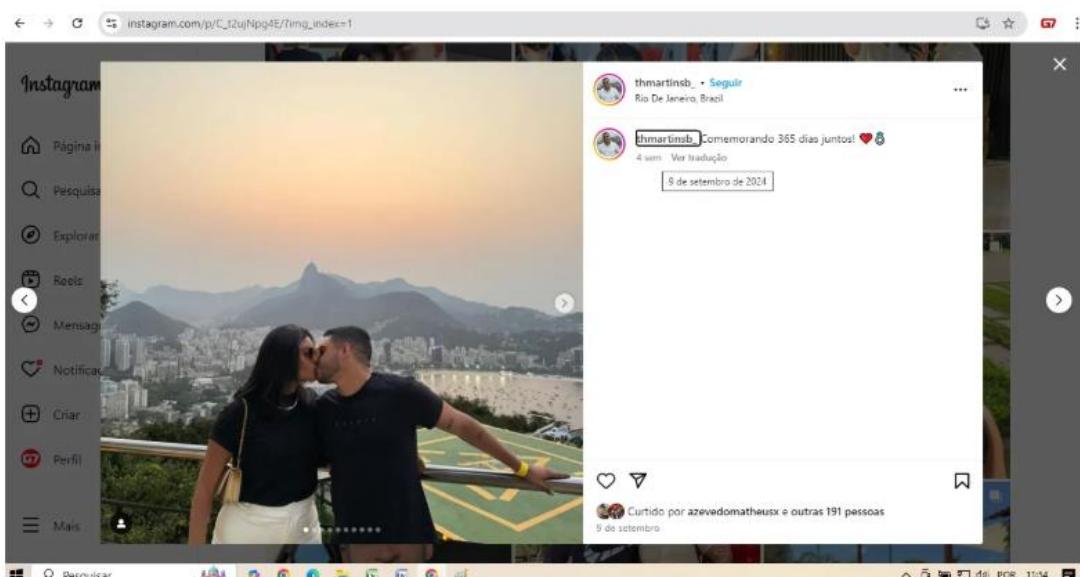
thmartinsb_ • Seguir Rio De Janeiro, Brazil

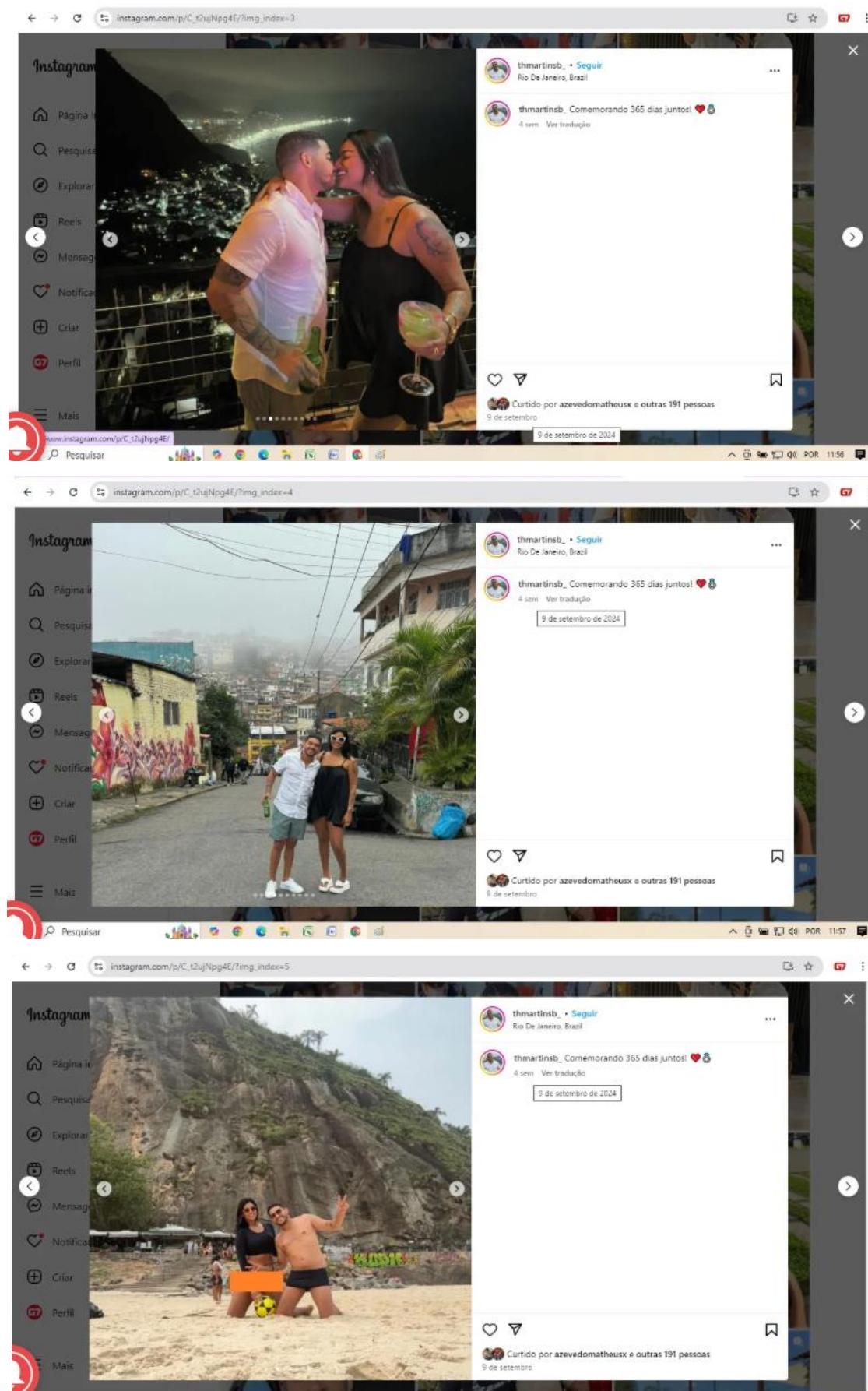
thmartinsb_ Comemorando 365 dias juntos! ❤️ 8

8 de setembro de 2024

Currido por azevedomatheus e outras 191 pessoas

9 de setembro





Instagram post by **thmartinsb_** • Seguir
Rio De Janeiro, Brazil
4 set • Ver tradução
9 de setembro de 2024

Currido por azevedomatheusx e outras 191 pessoas

folhadomaranhao • Seguir
Áudio original

folhadomaranhao A candidata que recebeu R\$ 300 mil do Fundo Eleitoral e obteve 18 votos viajou para o Rio de Janeiro durante a campanha. Brenda Carvalho se candidatou pelo partido Podemos. No entanto, apesar do Fundo Eleitoral expressivo, ao qual poucas pessoas têm acesso, ela obteve apenas 18 votos.

Nos vídeos, Brenda Carvalho aparece ao lado do namorado em vários pontos turísticos do Rio de Janeiro. A viagem teria ocorrido no mês de setembro, durante a campanha eleitoral.

#SãoLuís #Imperatriz
#SãoJosédeRibamar #Timon #Caxias

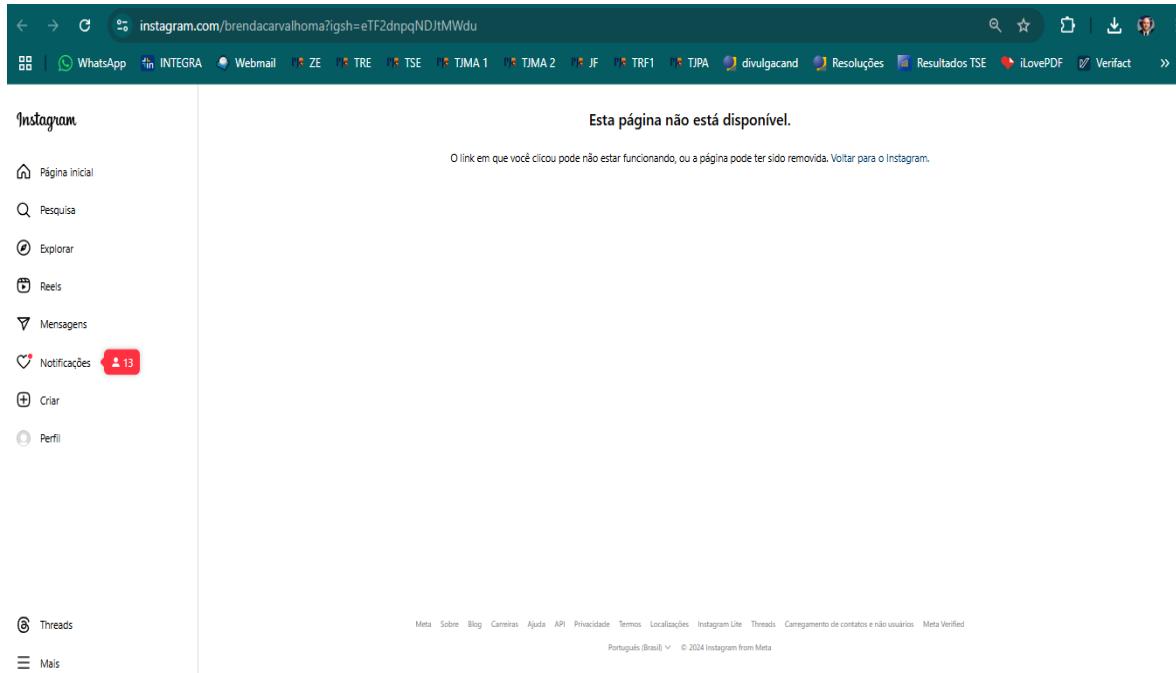
Currido por corretorakarlae e outras pessoas
14 de outubro

Adicione um comentário... Publicar

<https://www.instagram.com/folhadomaranhao/reel/DBG1sESJ8Cc/>

Nem mesmo em seu perfil no Instagram (informado no registro de candidatura como página utilizada para propaganda eleitoral) BRENDA CARVALHO praticou efetivos atos de campanha, fazendo poucas postagens, sem engajamento e interação; na verdade fez apenas nove postagens durante a campanha (a última em 19/09), sendo apenas uma de reunião e o restante mera reprodução de *banners*,

além de se manter estranhamente o perfil fechado, o qual ainda foi excluído pela candidata fictícia após começarem a repercutir na imprensa as ilegalidades na sua candidatura.



<https://www.instagram.com/brendacarvalhoma?igsh=eTF2dnpqNDJtMWdu>

A propósito, a grande repercussão dos fatos na mídia levou a investigada, inclusive, a registrar boletim de ocorrência junto a Polícia Federal em 14/11/2024, relatando que estaria sofrendo ameaças de José Wilson de Macedo, conhecido pela alcunha de “Dedé Macedo”, avô do investigado FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO e sogro da investigada LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO, em virtude de informações que possui sobre um suposto esquema de utilização de recursos financeiros do FEFC e por não ter aceitado assinar documentos atestando idoneidade de utilização de tais recursos:

Importante observar que no depoimento prestado a investigada CONFESSA que não fez campanha, e que “o combinado era apenas BRENTA ajudar na quota mínima de 30% de mulheres candidatas por partido”.

14/11/2024, 17:33

Registros de Ocorrências Policiais

REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

2024.1114.081929.0040.04.0001641-SR/PF/MA

Consta o REGISTRO DO HISTÓRICO do plantão do dia 14/11/2024, da unidade SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO, o que passo a transcrever na íntegra, com o seguinte teor:

Caso ePol: 2024.0121610

Ocorrência 2024.1114.081929.0040.01.0004395: "No dia 14/11/2024, às 16h, BRENDA CARVALHO PEREIRA (CPF: 051.658.423-55) e o seu advogado LUCAS RUAN RAMOS COELHO (OAB 21737) compareceram a este Plantão para registrar crime de ameaça contra BRENDA por conta de uma mensagem SMS que lhe informou que ela poderia ser alvo de "providências" referentes ao vazamento informações referentes a esquemas com fundos partidários do partido político PODEMOS nas Eleições 2024 em São Luís/MA e que BRENDA tem ciência. Segundo a mensagem, as "providências" supostamente serão praticadas por JOSE WILSON DE MACEDO (CPF: 077.761.363-87) avô de FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO (CPF: 063.697.163-59), presidente municipal do partido político PODEMOS, com quem BRENDA tinha mais contato, mas que a bloqueou em todas as redes sociais e em contatos pessoais após BRENDA se negar a assinar documentos referentes a movimentações financeiras de fundos partidários que BRENDA recebeu por estar concorrendo como vereadora em São Luís/MA pelo PODEMOS, apesar de a mesma declarar que não fez campanha, pois o combinado era apenas BRENDA ajudar na cota mínima de 30% de mulheres candidatas por partido. BRENDA também informou que carros distintos com vidro fumê tem ficado parados, sem descer ninguém, em frente à sua loja (Óticas Brenda, na Av. Conselheiro Hilton Rodrigues, S/N, Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP: 65110-000, referência: no Posto Julia Campos) e que o número (98)9-8219-1490 ligou para a sua sogra perguntando por BRENDA, o que fez ela suspeitar que esse número que possa ter algum envolvimento com o caso. Vídeos da entrevista com BRENDA serão disponibilizados nos autos.".

Ocorrência registrada em 14/11/2024 17:21.

Para validação, procure uma unidade da Polícia Federal

Impresso em 14/11/2024 17:33:01

G7

[INÍCIO](#) [POLÍTICA](#) [BRASIL](#) [SÃO LUÍS](#) [ALCÂNTARA](#) [BEQUIMÃO](#) [POLÍCIA](#) [JUSTIÇA](#) [CULTURA](#) [SAÚDE](#) [EDUCAÇÃO](#) [A BOLA & O CRAQUE](#) [OPORTUNIDADE](#) [ENTRETENIMENTO](#)

[Início](#) / [POLÍCIA](#) / Dedi Macedo, pai do deputado Fábio Macedo é acusado de ameaçar ex-candidata Branda Carvalho (Podemos)

[POLÍCIA](#)

Dedé Macedo, pai do deputado Fábio Macedo é acusado de ameaçar ex-candidata Branda Carvalho (Podemos)

Ex-candidata a vereadora que recebeu R\$300 mil do Fundo Partidário e só tirou 18 votos registrou Boletim de Ocorrência contra o pai do deputado federal

Portal G7 · 21 horas atrás

3 minutes left



Diante de todos esses fatos e circunstâncias, notadamente a obtenção de apenas 18 (dezoito) votos, aliada a inexistência de atos efetivos de campanha eleitoral, a evidente inidoneidade da prestação de contas apresentada e a confissão registrada perante a Polícia Federal, não há dúvidas de que **BRENDA CARVALHO** simulou uma candidatura apenas para que a chapa de seu partido cumprisse a quota obrigatória de candidaturas do gênero feminino e, assim, pudesse lançar fraudulentamente um maior número de candidatos e obter vantagem indevida na disputa eleitoral.

2. DA LEGITIMIDADE.

Tem legitimidade ativa para o ajuizamento de AIJE qualquer candidato, partido político, coligação, e o Ministério Público, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

Já a legitimidade passiva atinge qualquer candidato, pré-candidato e cidadão que tenha concorrido para a prática do abuso do poder econômico ou político, ou que possa sofrer os efeitos diretos de eventual condenação. É o caso da primeira investigada, que praticou diretamente os fatos, e dos vereadores eleitos pelo PODEMOS. Neste sentido é sólida a jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO.
SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO
NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1.
Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE-MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação. 2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário. Premissas do julgamento 3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários. Tese majoritária da corrente vencedora 5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. 6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. Conclusão 7. Ações

que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda. 8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE-MT prossiga no julgamento como entender de direito. (TSE - RESPE: 68480 CULABÁ - MT, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 31/08/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. RECURSOS DAS CANDIDATAS TIDAS POR FICTÍCIAS CONHECIDOS PARCIALMENTE. APENAS NO QUE SUCUMBIRAM AS RECORRENTES. MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU AFASTADA. EMBARGOS SEM NÍTIDA NATUREZA PROTELATÓRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEITADAS. CORREÇÃO E REGULARIDADE DOS POLOS DA DEMANDA. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS SUPOSTAMENTE FICTÍCIAS. NÃO COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO DA PARTE INVESTIGANTE DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 6. É verdade que a jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido de ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos ELEITOS do

partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sob pena de extinção do processo. Contudo, conforme posição jurisprudencial pacificada na Corte Superior Eleitoral, o que vem seguindo este Regional, as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda, nesse raciocínio não há como exigir que figure no polo passivo candidata que renunciou do pleito ainda na fase preparatória e não figura como uma das candidatas tidas por fictícias. Ilegitimidade ativa 7. O candidato é parte legítima, conforme rol do art. 22 da LC nº 64/90, para propositura de AIJE, ainda que não eleito e não aufera benefício direto com o provimento da ação, conforme pacífica doutrina e jurisprudência, pois esta tem como objetivo o interesse público de resguardar a lisura e a normalidade do processo eleitoral. (...) TRE-CE - REl: 06003774820206060032 CAMOCIM - CE 060037748, Relator: Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 29/08/2022)

No presente caso o investigante concorreu ao cargo de vereador do município de São Luís pelo PL, com nome de urna “Matheus do Beiju”, sendo parte legitimada ao ajuizamento a ação, ao passo que os 4 primeiros investigados concorreram ao mesmo cargo, pelo PODEMOS, tendo a investigada BRENDA CARVALHO praticado a fraude com a anuência da investigada LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO e os demais sido eleitos, sujeitando-se diretamente, portanto, aos efeitos de eventual sentença de anulação dos votos recebidos pela chapa.

Logo, a ação preenche todas as condições e pressupostos processuais necessários à sua instauração e processamento, sendo legitimados para compor a relação processual tanto o investigante como os investigados.

3. DO MÉRITO.

A Lei n. 9.504/97, no artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres na política e exigiu providências dos partidos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de êxito, ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento. Na lição de EDSON DE RESENDE DE CASTRO

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá

reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo.¹

Não obstante, o uso de candidatas fictícias para dissimular o descumprimento da cota de gênero têm sido uma prática crescente a cada eleição, enganando a Justiça Eleitoral, o eleitorado e fraudando o resultado eleitoral, ensejando a anulação da votação obtida pelo partido que assim procede, nos termos do que dispõe o Código Eleitoral:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Felizmente, a legislação e a jurisprudência têm sido aperfeiçoadas para coibir e punir tais condutas ilegais, culminando na edição recente da Súmula 73 do TSE, que estabeleceu parâmetros claros para o julgamento de tais casos:

¹ CASTRO, Edson de Resende, Curso de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 8^a Edição, 2016, página 113.

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Somente em 2023, o Plenário o TSE confirmou, nas sessões ordinárias presenciais, 61 práticas de fraude à cota de gênero, e ao editar a referida súmula em 2024 o então relator e presidente do TSE, ministro Alexandre de Moraes, ressaltou a alta incidência de fraudes à cota de gênero em eleições municipais:

“Nas eleições municipais, há um número muito maior de fraude à cota de gênero do que nas eleições gerais. Os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais estarão já com um direcionamento importante para fazer aplicar em todo o território nacional o respeito à cota de gênero”.

Conforme destacou S. Ex^a na ocasião, a criação da súmula permitiria, também, aos próprios partidos formular as listas das candidatas e dos candidatos para as Eleições 2024, “para que não haja nenhuma surpresa e para que

tenham tempo de analisar com total tranquilidade a sua lista de candidaturas”. A vice-presidente do TSE à época, ministra Cármem Lúcia, elogiou a aprovação da norma, sublinhando que

“Esta é a luta de toda a minha vida, a luta pela igualdade geral. Essa consolidação facilitará muito a vida de juízes, tribunais e, principalmente, da sociedade, das candidatas e dos candidatos, para que a gente tenha clareza no que se vai decidir”²

Porém, ainda que a consciência da sociedade e o rigor da Justiça Eleitoral venha aumentando, alguns partidos políticos, candidatos e candidatas ainda ousam desafiar a lei, violando a lisura dos pleitos e atacando a soberania popular com esta reprovável e antidemocrática conduta, que, para além da fraude pura e simples, implica também em uma forma de abuso de poder político, subvertendo o poder conferido exclusivamente aos partidos para lançar candidatos aos cargos eletivos. Neste sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO CONCORRERAM AO ILÍCITO ELEITORAL OU QUE NÃO SOFRERÃO DIRETAMENTE OS EFEITOS DA SENTENÇA, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE NÃO ATRIBUÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL E DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÉNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS SUFICIENTES À

² <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-aprova-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero>

CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inclusão de todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) no polo passivo da demanda, é uma faculdade processual que possibilita a defesa de seus interesses na condição de litisconsortes passivos facultativos. 2. **O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 3. Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses de decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Desse modo, ainda que não haja pedido expresso de efeito suspensivo pelos recorrentes, ele se opera ope legis, ou seja, por força de lei. 4. A Lei Complementar nº 64/90 permite que Corregedor promova a oitiva de testemunhas, conhecedoras dos fatos e circunstâncias, que possam influir na decisão do feito. Desse modo, constitui faculdade do juiz eleitoral ouvir testemunhas que não tenham sido arroladas na inicial ou na defesa, sempre que entender relevante para formar sua convicção e buscar a verdade real. 5. A configuração da fraude na cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação robusta e incontestável da existência de candidatura fraudulenta. 6. O conjunto probatório dos autos demonstra que duas candidatas aferiram votação zerada ou ínfima, não restou efetivamente demonstrado que realizaram atos de campanha, nem mesmo em redes sociais, não realizaram despesas com material de campanha e que uma delas fez campanha explícita para seu cônjuge, o qual era seu

adversário na disputa eleitoral. 7. Reconhecida a fraude à cota de gênero, devem ser cassados os registros de todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência. 8. Recurso conhecido e não provido. (TRE-PR - REl: 06005947020206160046 FOZ DO IGUAÇU - PR, Relator: Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Julgamento 29/08/2022, Publicação 02/09/2022)

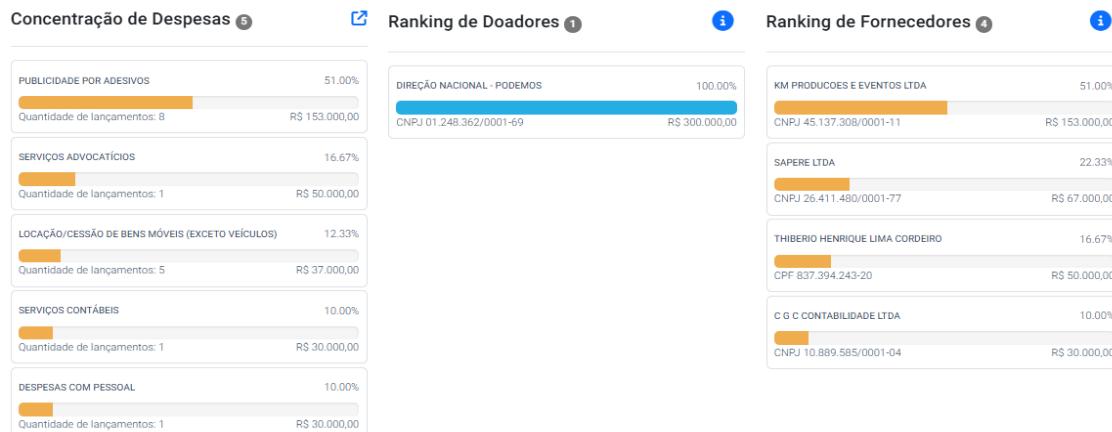
Ação de investigação judicial eleitoral. Votação inexpressiva da representada. Prestação de contas com movimentação financeira inapta a evidenciar prática de atos de campanha. Efectivo propósito de concorrer ao pleito não demonstrado. **Abuso de poder político consumado.** Precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Fraude à cota de gênero reconhecida. Violiação ao artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. Portanto, procedência do pedido com as seguintes imposições: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Trabalhista Brasileiro (DRAP 0602124-06.2022.6.26.0000); b) nulidade dos votos conferidos ao partido para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022; c) aplicação à representada da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições gerais de 2022, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. (TRE/SP, aije nº 060859198, Acórdão, Des. Encinas Manfré, Publicação: DJE - DJE, 02/07/2024).

No caso em exame, resta demonstrado que as condutas da investigada e da direção do seu partido materializaram de forma precisa todas as circunstâncias suficientes para caracterização da fraude à quota de gênero, ante a votação inexpressiva, a ausência de efetivos atos de campanha e a prestação de contas padronizada e inidônea.

O registro na prestação de contas da candidata (autos nº 0600210-68.2024.6.10.0003 em anexo) da movimentação de elevadas somas de recursos financeiros oriundos do FEFC é ainda mais grave do que a simples apresentação de contas zeradas ou sem movimentação financeira relevante, pois, além de estar comprovada a ausência de emprego de tais recursos na campanha – seja pela confissão, seja pela falta de comprovação e evidente disparidade entre os gastos declarados, o volume efetivo da campanha e a inexpressiva votação obtida -, ainda revelam que a fraude foi utilizada também para o desvio de recursos públicos do FEFC.

Basta notar que as despesas declaradas pela investigada em sua prestação de contas são praticamente idênticas às despesas declaradas por outros candidatos e outras candidatas de seu partido:

BRENDA CARVALHO PEREIRA (BRENDA CARVALHO) 18 votos



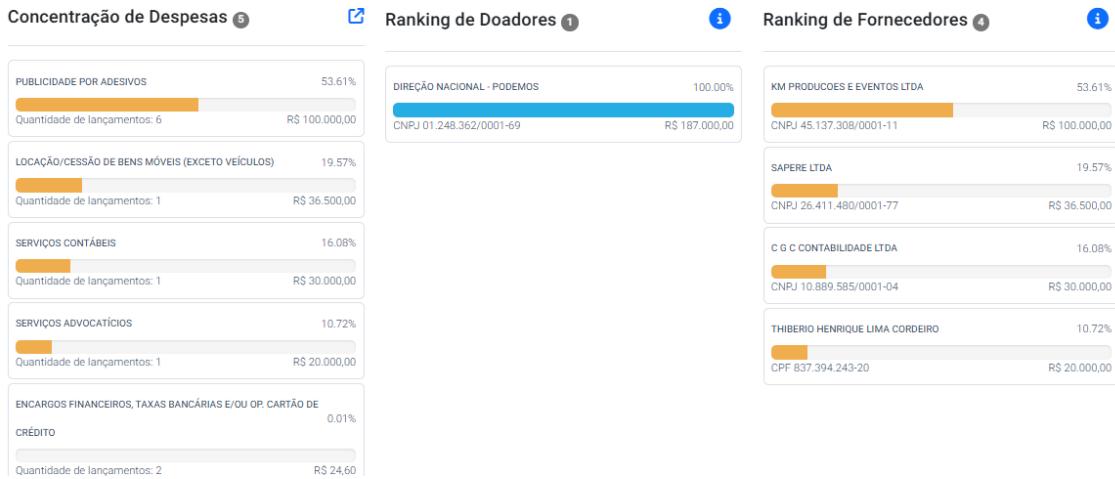
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2045202024/100001923240/2024/09210>

ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM (ANINHA LOBO) 394 votos



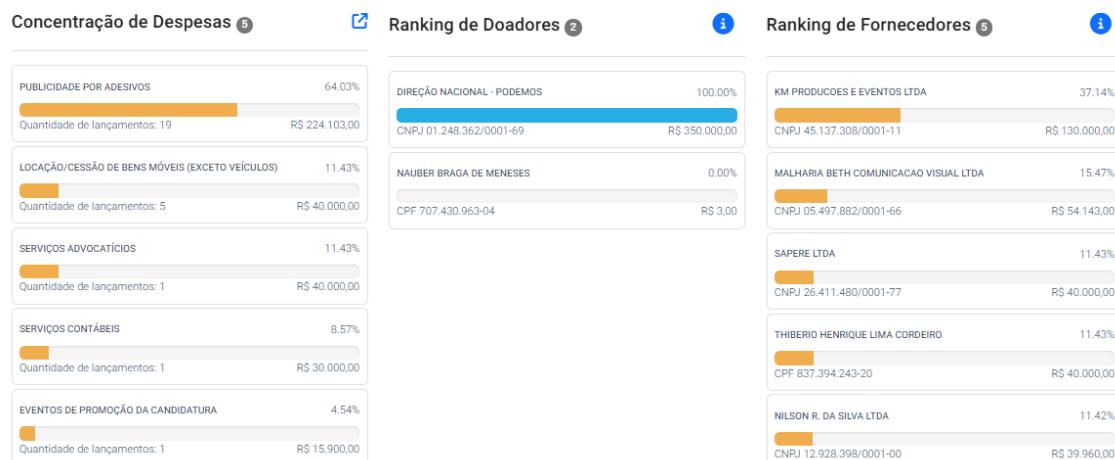
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2045202024/100001923235/2024/09210>

MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO COUTINHO (GRACINHA ARAÚJO) 103 votos



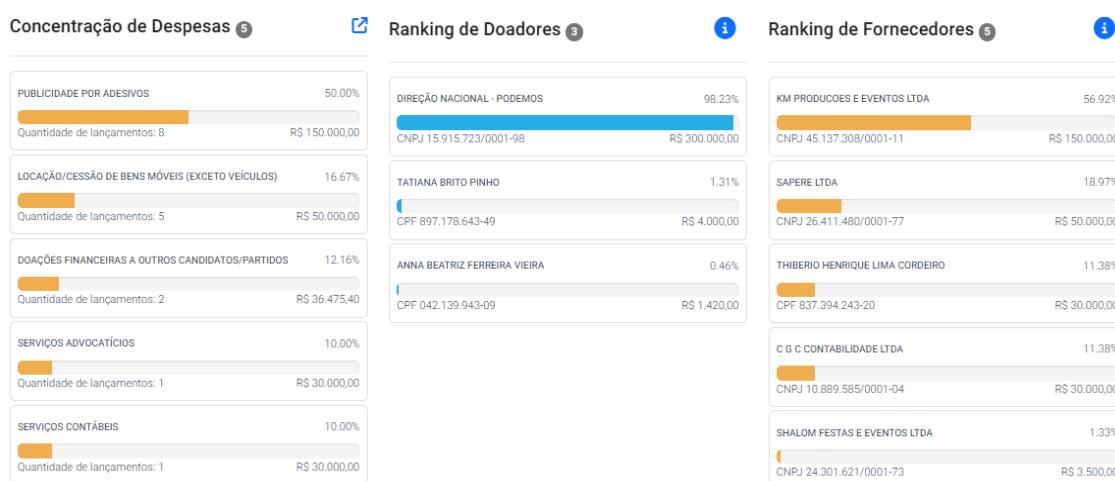
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2045202024/100001923241/2024/09210>

REBECA SILVA BRAGA DE MENESSES (REBECA BRAGA) 526 votos



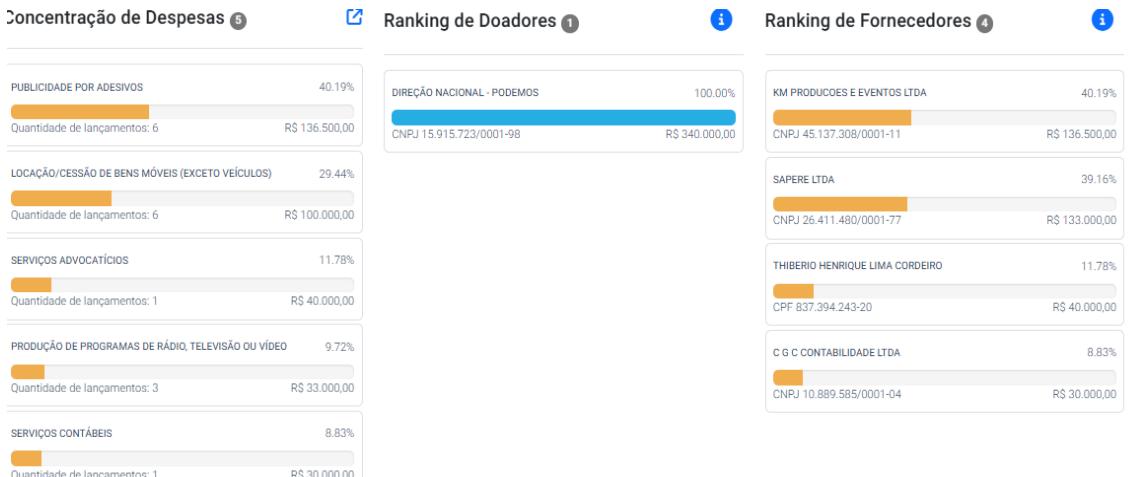
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2045202024/100001923220/2024/09210>

SIMONE KARLA SILVA DE FREITAS (SIMONE KARLA) 320 votos



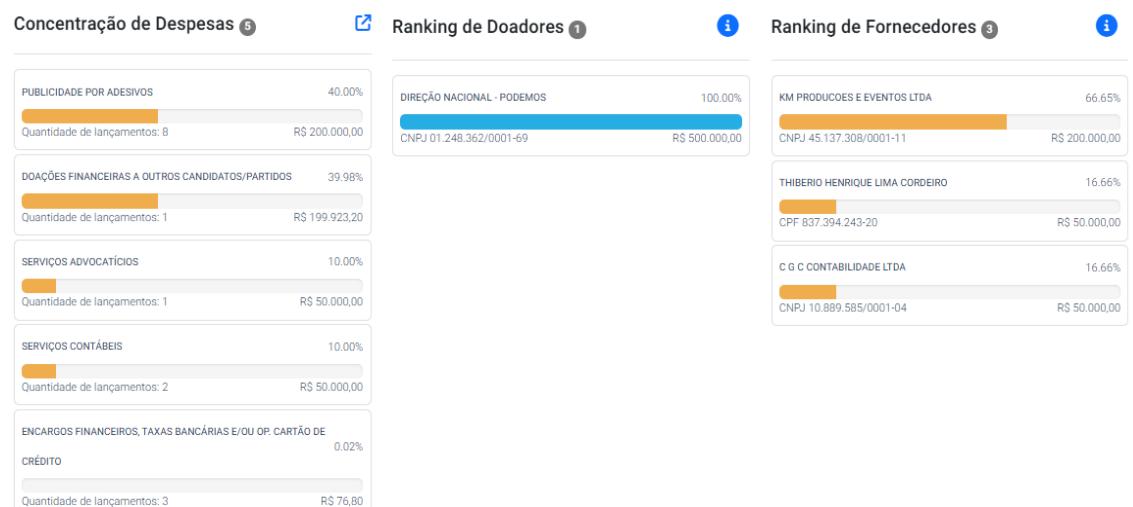
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2045202024/100001923221/2024/09210>

ANTONIO DE LISBOA MACHADO FILHO (PROF LISBOA) 846 votos



<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2045202024/100001923222/2024/09210>

JOÃO PEDRO COUTINHO LIMA (JOÃO PEDRO) 1590 votos



<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2045202024/100001923229/2024/09210>

Para além dos gastos incompatíveis em materiais impressos chama atenção, ainda, que a nota fiscal emitida pela empresa Sapere Ltda com valor de R\$ 30.000,00 a pretexto de “recrutamento pessoas” não se fez acompanhar de qualquer outro documento que comprove a prestação do serviço, como contrato, relação das 30 pessoas genericamente referidas e relatório de atividades (id 124388452), tendo a mesma empresa emitido também uma fatura no valor de R\$ 37.000,00 para locação de equipamentos para eventos, cujo quantitativo indicaria, em tese, a realização de ao menos 10 (dez) eventos, dos quais nunca se teve qualquer notícia.

 <p>PREFEITURA DE SÃO LUÍS SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</p>		<p>Número da Nota 00000087</p> <p>Data e Hora da Emissão 04/11/2024 20:11:07</p> <p>Código de Verificação 1778.E589.3415.2ABB.63C0.10B0.AC1E.E7FD</p> <p>CERTIFICADO 1020240092197004</p> 																																																																												
<p>PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome / Razão Social: SAPERE LTDA  CPF / CNPJ: 26.411.480/0001-77 Inscrição Municipal: 98224622 Endereço: AV CEL COLARES MOREIRA- QD 23 ED S.L. MULT/SL 708 10 - BAIRRO RENASCENCA - CEP: 65075441 Município: SAO LUIS UF: MA Email: sapere.consult@outlook.com Telefone: (98) 31992337</p>																																																																														
<p>TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome / Razão Social: ELEICAO 2024 BRENDA CARVALHO PEREIRA VEREADOR CPF/CNPJ: 56.231.765/0001-97 Inscrição Municipal: 0 Endereço: AV AVENIDA DOM JOSE DELGADO , N° 298 COND CIDADE BERLIM BLOCO 15 AP102 0 - BAIRRO ALEMANHA - CEP: 65036810 Município: SAO LUIS UF: MA Email: fiscal@cgccontadores.com Telefone: (98) 32229304</p>																																																																														
<p>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p><small>Descrição REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECRUTAMENTO DE PESSOAS PARA DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSOS E MILITÂNCIAS, DURANTE PÉRIODO DE 30/08 A 30/09, COM CARGA HORÁRIA DE 6 HRS POR DIA.</small></p>																																																																														
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo do Item</th> <th>Item</th> <th>Quantidade</th> <th>Valor Unitário (R\$)</th> <th>Valor Total (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>TRIBUTÁVEL</td> <td>RECRUTAMENTO PESSOAS</td> <td>30</td> <td>1.000,00</td> <td>30.000,00</td> </tr> </tbody> </table>				Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	TRIBUTÁVEL	RECRUTAMENTO PESSOAS	30	1.000,00	30.000,00																																																																	
Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)																																																																										
TRIBUTÁVEL	RECRUTAMENTO PESSOAS	30	1.000,00	30.000,00																																																																										
<table border="1"> <tr> <td colspan="3">NOME / RAZÃO SOCIAL</td> <td colspan="2">CNPJ / CPF</td> </tr> <tr> <td colspan="3">ELEIÇÕES 2024 BRENDA CARVALHO PEREIRA VEREADOR</td> <td colspan="2">56.231.765/0001-97</td> </tr> <tr> <td colspan="3">ENDERECO</td> <td colspan="2">CEP</td> </tr> <tr> <td colspan="3">AV. DOM JOSE DELGADO, 298</td> <td colspan="2">65.036-810</td> </tr> <tr> <td colspan="2">BAIRRO</td> <td>UF</td> <td colspan="2">MUNICÍPIO</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ALEMANHA</td> <td>MA</td> <td colspan="2">SÃO LUIS</td> </tr> <tr> <td colspan="2">INSC. ESTADUAL / MUNICIPAL</td> <td colspan="3">IE ISENTO / IM ISENTO</td> </tr> <tr> <td colspan="2">DESCRÍÇÃO</td> <td>QTD</td> <td>VALOR UNIT</td> <td>VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td colspan="2">LOCAÇÃO MESA DE SOM – MARCA X32</td> <td>10</td> <td>R\$1.000,00</td> <td>R\$10.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">LOCAÇÃO CAIXAS DE SOM PA 12</td> <td>10</td> <td>R\$1.500,00</td> <td>R\$15.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">LOCAÇÃO DE GRID</td> <td>05</td> <td>R\$1.000,00</td> <td>R\$5.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">LOCAÇÃO PROJETOR DE TELA EPSON 8000 COM TELA 3X3 E LAPTOP</td> <td>07</td> <td>R\$500,00</td> <td>R\$3.500,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">MOBILIZAÇÃO MONTAGEM E DESMONTAGEM</td> <td>07</td> <td>R\$500,00</td> <td>R\$3.500,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS AMPARADA POR LC. 116/03 POR NÃO INCIDÊNCIA DE ISSQN, DISPENSADA EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</td> <td colspan="2">TOTAL DA FATURA</td> <td>R\$37.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="5">INFORMAÇÕES BANCÁRIAS BANCO CEF – AG. 1739 – OP 003 – CONTA 6681-3 - PIX 26411480000177</td> </tr> </table>				NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF		ELEIÇÕES 2024 BRENDA CARVALHO PEREIRA VEREADOR			56.231.765/0001-97		ENDERECO			CEP		AV. DOM JOSE DELGADO, 298			65.036-810		BAIRRO		UF	MUNICÍPIO		ALEMANHA		MA	SÃO LUIS		INSC. ESTADUAL / MUNICIPAL		IE ISENTO / IM ISENTO			DESCRÍÇÃO		QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	LOCAÇÃO MESA DE SOM – MARCA X32		10	R\$1.000,00	R\$10.000,00	LOCAÇÃO CAIXAS DE SOM PA 12		10	R\$1.500,00	R\$15.000,00	LOCAÇÃO DE GRID		05	R\$1.000,00	R\$5.000,00	LOCAÇÃO PROJETOR DE TELA EPSON 8000 COM TELA 3X3 E LAPTOP		07	R\$500,00	R\$3.500,00	MOBILIZAÇÃO MONTAGEM E DESMONTAGEM		07	R\$500,00	R\$3.500,00	LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS AMPARADA POR LC. 116/03 POR NÃO INCIDÊNCIA DE ISSQN, DISPENSADA EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		TOTAL DA FATURA		R\$37.000,00	INFORMAÇÕES BANCÁRIAS BANCO CEF – AG. 1739 – OP 003 – CONTA 6681-3 - PIX 26411480000177				
NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF																																																																											
ELEIÇÕES 2024 BRENDA CARVALHO PEREIRA VEREADOR			56.231.765/0001-97																																																																											
ENDERECO			CEP																																																																											
AV. DOM JOSE DELGADO, 298			65.036-810																																																																											
BAIRRO		UF	MUNICÍPIO																																																																											
ALEMANHA		MA	SÃO LUIS																																																																											
INSC. ESTADUAL / MUNICIPAL		IE ISENTO / IM ISENTO																																																																												
DESCRÍÇÃO		QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL																																																																										
LOCAÇÃO MESA DE SOM – MARCA X32		10	R\$1.000,00	R\$10.000,00																																																																										
LOCAÇÃO CAIXAS DE SOM PA 12		10	R\$1.500,00	R\$15.000,00																																																																										
LOCAÇÃO DE GRID		05	R\$1.000,00	R\$5.000,00																																																																										
LOCAÇÃO PROJETOR DE TELA EPSON 8000 COM TELA 3X3 E LAPTOP		07	R\$500,00	R\$3.500,00																																																																										
MOBILIZAÇÃO MONTAGEM E DESMONTAGEM		07	R\$500,00	R\$3.500,00																																																																										
LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS AMPARADA POR LC. 116/03 POR NÃO INCIDÊNCIA DE ISSQN, DISPENSADA EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		TOTAL DA FATURA		R\$37.000,00																																																																										
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS BANCO CEF – AG. 1739 – OP 003 – CONTA 6681-3 - PIX 26411480000177																																																																														

 <p>PREFEITURA DE SÃO LUÍS SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</p>	Número da Nota 00000015	CERTIFICADO 1020240092174184 																																			
	Data e Hora da Emissão 26/08/2024 14:58:13																																				
	Código de Verificação EDED.2B7A.75B.5E17.44AD.1EC4.88FA.FC23																																				
<p>PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome / Razão Social: KM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA CPF / CNPJ: 45.137.308/0001-11 Inscrição Municipal: 3682409525 Endereço: TV DOS ROUXINOIS 3 APT 301;EDIF VALE DO PIMENTA; - BAIRRO OLHO D'ÁGUA - CEP: 65066120 Município: SAO LUIS UF: MA Email: brconsultoria@brcontabil.com.br Telefone: (98) 11111111</p>																																					
<p>TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome / Razão Social: ELECAO 2024 BRENDA CARVALHO PEREIRA VEREADOR CPF/CNPJ: 56.231.765/0001-97 Inscrição Municipal: Endereço: AV AVENIDA DOM JOSE DELGADO , Nº 298 COND CIDADE BERLIM BLOCO 15 AP102 - BAIRRO ALEMANHA - CEP: 65036810 Município: SAO LUIS UF: MA Email: Telefone: </p>																																					
<p>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>Descrição: MATERIAL DE CAMPANHA PARA ELECAO 2024 BRENDA CARVALHO PEREIRA VEREADOR DADOS PARA PAGAMENTO: KM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA CNPJ: 45.137.308/0001-11 AGENCIA: 0178 CONTA CORRENTE: 584776-4 BANCO SAFRA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo do Item</th> <th>Item</th> <th>Quantidade</th> <th>Valor Unitário (R\$)</th> <th>Valor Total (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>TRIBUTÁVEL</td> <td>1.000.000,00 (UM MILHÃO) DE SANTINHO</td> <td>1</td> <td>24.000,00</td> <td>24.000,00</td> </tr> <tr> <td>TRIBUTÁVEL</td> <td>15.000,00 (QUINZE MIL)CARTAZES F2 64X46</td> <td>1</td> <td>12.000,00</td> <td>12.000,00</td> </tr> <tr> <td>TRIBUTÁVEL</td> <td>50.000,00 (CINQUENTA MIL) BOTONS</td> <td>1</td> <td>8.000,00</td> <td>8.000,00</td> </tr> <tr> <td>TRIBUTÁVEL</td> <td>300 (TREZENTOS) PERFURADOS</td> <td>1</td> <td>12.000,00</td> <td>12.000,00</td> </tr> <tr> <td>TRIBUTÁVEL</td> <td>5.000,00 (CINCO MIL) ADESIVOS BOLAS 30X30</td> <td>1</td> <td>22.500,00</td> <td>22.500,00</td> </tr> <tr> <td>TRIBUTÁVEL</td> <td>1000 (MIL) BANDEIRAS 1X1,5</td> <td>1</td> <td>24.500,00</td> <td>24.500,00</td> </tr> </tbody> </table>			Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	TRIBUTÁVEL	1.000.000,00 (UM MILHÃO) DE SANTINHO	1	24.000,00	24.000,00	TRIBUTÁVEL	15.000,00 (QUINZE MIL)CARTAZES F2 64X46	1	12.000,00	12.000,00	TRIBUTÁVEL	50.000,00 (CINQUENTA MIL) BOTONS	1	8.000,00	8.000,00	TRIBUTÁVEL	300 (TREZENTOS) PERFURADOS	1	12.000,00	12.000,00	TRIBUTÁVEL	5.000,00 (CINCO MIL) ADESIVOS BOLAS 30X30	1	22.500,00	22.500,00	TRIBUTÁVEL	1000 (MIL) BANDEIRAS 1X1,5	1	24.500,00	24.500,00
Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)																																	
TRIBUTÁVEL	1.000.000,00 (UM MILHÃO) DE SANTINHO	1	24.000,00	24.000,00																																	
TRIBUTÁVEL	15.000,00 (QUINZE MIL)CARTAZES F2 64X46	1	12.000,00	12.000,00																																	
TRIBUTÁVEL	50.000,00 (CINQUENTA MIL) BOTONS	1	8.000,00	8.000,00																																	
TRIBUTÁVEL	300 (TREZENTOS) PERFURADOS	1	12.000,00	12.000,00																																	
TRIBUTÁVEL	5.000,00 (CINCO MIL) ADESIVOS BOLAS 30X30	1	22.500,00	22.500,00																																	
TRIBUTÁVEL	1000 (MIL) BANDEIRAS 1X1,5	1	24.500,00	24.500,00																																	

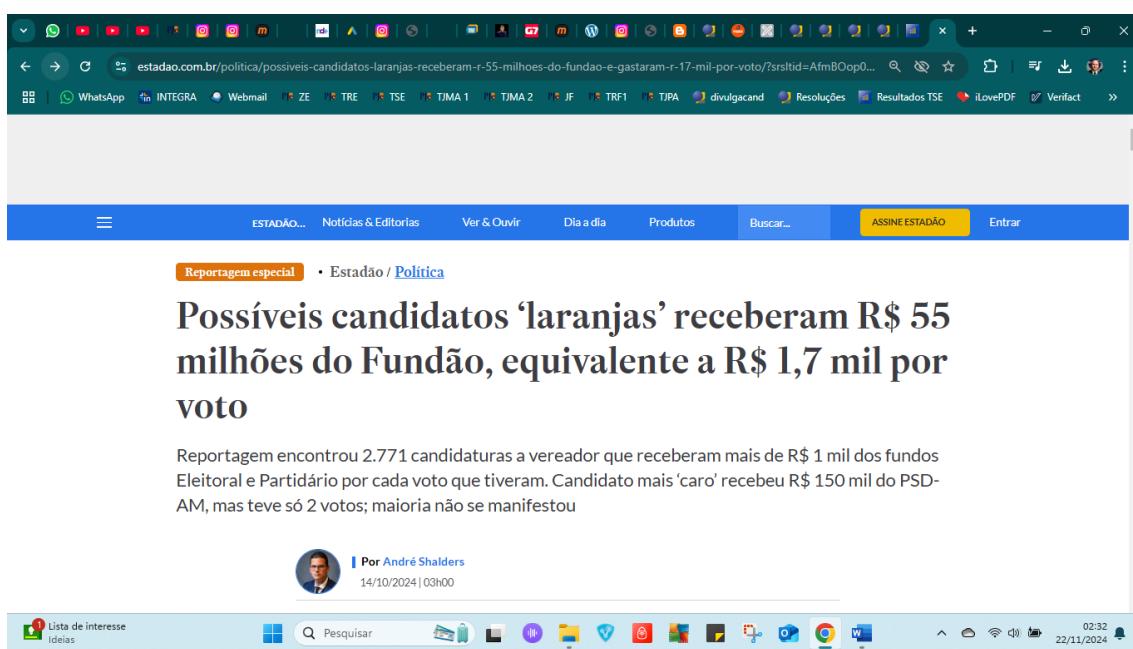
 <p>PREFEITURA DE SÃO LUÍS SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</p>	Número da Nota 00000022	CERTIFICADO 1020240092174963 															
	Data e Hora da Emissão 28/08/2024 11:43:26																
	Código de Verificação B53E.5210.5DC6.8B87.A730.50B1.37F6.1F15																
<p>PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome / Razão Social: KM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA CPF / CNPJ: 45.137.308/0001-11 Inscrição Municipal: 3682409525 Endereço: TV DOS ROUXINOIS 3 APT 301;EDIF VALE DO PIMENTA; - BAIRRO OLHO D'ÁGUA - CEP: 65066120 Município: SAO LUIS UF: MA Email: brconsultoria@brcontabil.com.br Telefone: (98) 11111111</p>																	
<p>TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome / Razão Social: ELECAO 2024 BRENDA CARVALHO PEREIRA VEREADOR CPF/CNPJ: 56.231.765/0001-97 Inscrição Municipal: Endereço: AV AVENIDA DOM JOSE DELGADO , Nº 298 COND CIDADE BERLIM BLOCO 15 AP102 - BAIRRO ALEMANHA - CEP: 65036810 Município: SAO LUIS UF: MA Email: Telefone: </p>																	
<p>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>Descrição: MATERIAL DE CAMPANHA PARA ELECAO 2024 BRENDA CARVALHO PEREIRA VEREADOR DADOS PARA PAGAMENTO: BANCO SAFRA: AGENCIA: 0178 CONTA CORRENTE: 584776-4 KM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA PIX: CNPJ: 45.137.308/0001-11 KM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo do Item</th> <th>Item</th> <th>Quantidade</th> <th>Valor Unitário (R\$)</th> <th>Valor Total (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>TRIBUTÁVEL</td> <td>FOLDERS 42X31 PAPEL COUCHE 115 GRAMAS 4X4</td> <td>50.000</td> <td>0,90</td> <td>45.000,00</td> </tr> <tr> <td>TRIBUTÁVEL</td> <td>6 MIL CARTAZES F2</td> <td>1</td> <td>5.000,00</td> <td>5.000,00</td> </tr> </tbody> </table>			Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	TRIBUTÁVEL	FOLDERS 42X31 PAPEL COUCHE 115 GRAMAS 4X4	50.000	0,90	45.000,00	TRIBUTÁVEL	6 MIL CARTAZES F2	1	5.000,00	5.000,00
Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)													
TRIBUTÁVEL	FOLDERS 42X31 PAPEL COUCHE 115 GRAMAS 4X4	50.000	0,90	45.000,00													
TRIBUTÁVEL	6 MIL CARTAZES F2	1	5.000,00	5.000,00													

Os parcos documentos apresentados pela investigada em sua prestação de contas (simples notas fiscais, fatura e recibos) não comprovam o fornecimento dos serviços, equipamentos e materiais supostamente empregados em sua

campanha, evidenciando apenas a utilização de notas fiscais e recibos sem lastro para justificar os pagamentos vultuosos realizados com recursos públicos, além de corroborar o teor das declarações apresentadas pela investigada perante a Polícia Federal, de que estaria sendo ameaçada por se recusar a assinar documentos inidôneos para justificar os gastos de campanha.

Na mídia nacional³ os casos de utilização de candidaturas “laranjas” para desvio de recursos de fundos públicos destinados às campanhas têm tido grande repercussão, conforme extensa reportagem veiculada recentemente pelo jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se destaca que

“Em conjunto, esses candidatos receberam R\$ 54,7 milhões em verba pública, mas tiveram só 30.886 votos. É como se cada um desses votos custasse ao pagador de impostos R\$ 1.771,83. Das 2.771 candidaturas, todas foram para vereador e a maioria (2.087) foi de mulheres. Ninguém se elegeu.”



Reportagem especial • Estadão / Política

Possíveis candidatos ‘laranjas’ receberam R\$ 55 milhões do Fundão, equivalente a R\$ 1,7 mil por voto

Reportagem encontrou 2.771 candidaturas a vereador que receberam mais de R\$ 1 mil dos fundos Eleitoral e Partidário por cada voto que tiveram. Candidato mais ‘caro’ recebeu R\$ 150 mil do PSD-AM, mas teve só 2 votos; maioria não se manifestou

Por André Shalders
14/10/2024 | 03h00

Lista de interesse Ideias

³ [Possíveis candidatos ‘laranjas’ receberam R\\$ 55 milhões do Fundão, equivalente a R\\$ 1,7 mil por voto](#)

E, pelos seus contornos absurdos, o caso da investigada BRENDA CARVALHO também alcançou ampla repercussão na mídia do estado, conforme matérias colacionadas em anexo, nas quais se destaca o fato de que cada um dos seus 18 votos recebidos custou ao contribuinte brasileiro, em média, R\$ 16.667,00, multiplicando em quase dez vezes o custo médio do voto obtido pelos candidatos laranjas analisados na matéria acima do ESTADÃO.

Para efeito de comparação com o desempenho anterior da própria investigada a partir de consulta realizada a dados públicos, em 2022 BRENDA concorreu ao cargo de deputada federal pelo Partido Liberal (PL), quando recebeu R\$ 100 mil do Fundo Eleitoral e obteve 998 votos, sendo 558 apenas em São Luís; e em 2020 concorreu a uma vaga de vereadora em São Luís pelo então Partido Social Cristão (PSC), e teria recebido aproximadamente R\$ 3 mil de Fundo Eleitoral, conseguindo 263 votos, o que permite concluir que, com uma receita de 300 mil reais e os gastos vultuosos declarados, caso realmente tivesse sido candidata, a investigada teria tido uma votação muito superior às obtidas em pleitos anteriores.

É notável o fato de que o PODEMOS gastou quase R\$ 2 milhões em recursos do FEFC com candidatas desconhecidas, tal como a investigada BRENDA, que não obtiveram sequer 5% dos votos obtidos pela legenda.

O entendimento a respeito da ilicitude das candidaturas fictícias não é recente, tendo como *leading case* o conhecido julgado relativo ao município de Valença do Piauí:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÉNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÉNERO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, § 3º, LEI N° 9.504/97 E AO

ART. 5, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTES E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CIDADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. Candidaturas registradas com o único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90. 3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é ex tunc e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos. 4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulo os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral. 5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para a efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto

conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.

[...] 7. Recursos parcialmente providos. (TRE-PI – AIJE: 19392 VALENÇA DO PLAUÍ – PI: Relator: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, Data de Julgamento: 12/09/2017, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 27/09/2017, Página 17- 18).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÉNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504 /1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leópolis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido "informalmente" da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida. 3. O PL lançou 11 onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo. Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas)

mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504 / 1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino. 4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral . 5. Recurso Especial provido. (TSE REspEl 6007225320206160026 LEÓPOLIS - PR (00)00000-0000 Jurisprudência. Acórdão publicado em 02/08/2023).

A fraude na composição da lista de candidatos do partido implica em abuso de poder e compromete toda a sua votação, pois a agremiação tem a exclusiva prerrogativa constitucional – e a responsabilidade – de apresentar as candidaturas à Justiça Eleitoral obedecendo fielmente os parâmetros legais, notadamente a regra de quota por gênero disposta no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Por fim, segundo a jurisprudência do TSE, uma vez demonstrada a fraude na formação da chapa proporcional a consequência é a anulação dos votos obtidos, não havendo necessidade de provar o envolvimento ou a responsabilidade dos candidatos beneficiados, o que importa apenas para fins de aplicação da pena de inelegibilidade. Neste exato sentido decidiu o e. TSE por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19392:

“caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge

Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019.

Portanto, tem-se que o reconhecimento do ilícito cometido pelos investigados acarretará as seguintes consequências:

- 1) cassação do DRAP da legenda, dos diplomas e mandatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuênciam dos integrantes da chapa;
- 2) inelegibilidade daqueles que praticaram a conduta ou anuíram a ela nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- 3) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a retotalização e recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Assim, comprovado que o registro da chapa de candidatos a vereador pelo PODEMOS foi fraudado para simular o preenchimento da cota de participação feminina, se impõe a decretação de procedência da ação.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Nos termos do art. 300 do CPC “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No presente caso a probabilidade do direito buscado resta satisfeita pelos robustos elementos probatórios em anexo, os quais demonstram para

além de qualquer dúvida razoável que a investigada BRENDA CARVALHO apresentou candidatura fictícia pelo PODEMOS na disputa pelas vagas da Câmara Municipal de São Luís. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, reside na iminência da diplomação e posse dos eleitos, o que, caso consumado, implicará em grave distorção da representação política no parlamento municipal, vulnerando gravemente o princípio democrático e a ordem pública.

4. PEDIDOS.

Diante de todo o exposto se requer:

- a) a concessão de medida liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sobrestrar a diplomação dos investigados eleitos até decisão final, determinando-se a retotalização provisória da votação;
- b) seja determinado que a investigada Brenda Carvalho Pereira apresente, no prazo de 48 horas, cópia da documentação comprobatória das despesas declaradas na campanha eleitoral, incluindo fotos/vídeos dos materiais impressos e dos eventos realizados;
- c) Seja requisitado da empresa Sapere Ltda, com endereço na Av. Cel. Colares Moreira, Qd 23, Ed. S L Mult/SL 708, Renascença, São Luís/MA, e-mail: sapere.consult@outlook.com, fone 98-3199-2337, a apresentação em 48 horas de relação de cabos eleitorais empregados nos serviços prestados à investigada Brenda Carvalho Pereira, acompanhada de relatório de atividades desempenhadas, recibos e/ou comprovantes de transferências bancárias efetuadas a cada cabo eleitoral;
- d) Sejam os investigados citados para apresentar defesa no prazo de 5 dias, nos termos do 22 da LC 64/90;
- e) Que seja intimado o douto representante do Ministério Público Eleitoral para acompanhar o feito e requerer o que entender de direito;

-
- f) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental em anexo e o depoimento pessoal dos investigados;
 - g) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação para anular os votos obtidos pelo Podemos na eleição proporcional de 2024 em São Luís/MA, com a consequente cassação do diploma e mandato alcançado pelos investigados eleitos, determinando-se ainda a retotalização da votação geral, com a apuração dos novos coeficientes eleitorais e partidários e demais providências cabíveis para a posse dos verdadeiros eleitos;
 - h) seja aplicada sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, subsequentes à esta eleição de 2024, em desfavor das investigadas BRENDA CARVALHO PEREIRA e LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO;
 - i) à imposição de multa no valor equivalente a no mínimo 25.000 UFIRs para cada um dos investigados;
 - j) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de que se apure condutas criminais praticadas pelos envolvidos, e outras correlatas;
 - l) Requer-se, por fim, sejam as intimações do investigante realizadas em nome do advogado Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4.947, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Sócrates José Niclevisk
OAB/MA 11.138

Carlos Sérgio de Carvalho Barros
OAB/MA 4947